PROJETO DE LEI Nº 03/2021

***SÚMULA*: Dispõe sobre o destino dos resíduos da poda e do corte de árvores no Município de Cambará/PR.**

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os resíduos provenientes da poda e corte de árvores situadas em áreas públicas do Município de Cambará, bem como aqueles localizados dentro de terreno particular e as árvores cortadas na abertura e alargamento das estradas vicinais, devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

§1º Considera-se para efeito da presente Lei "forma sustentável e ecologicamente correta" a adequada trituração mecânica destes resíduos, que resultem, após o processo de compostagem, em adubo.

§2º Fica proibida a destinação destes resíduos em aterros ou a sua utilização em processos ou procedimentos que poluam o meio ambiente.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - propiciar o aproveitamento do material orgânico, resultando em benefícios ambientais para a cidade;

II - reduzir o desmatamento no Município de Cambará;

III - contribuir, sucessivamente, para aumentar a vida útil do aterro sanitário que atende o Município;

IV - contribuir com o setor da agricultura do Município;

V - aproveitar economicamente árvores nativas que venham a ser derrubadas por doenças ou ventos, tempestades, enchentes e qualquer tipo de causa natural.

Art. 3º - Os serviços de corte e poda referidos no art. 1º desta Lei, realizados por particulares, deverão seguir o calendário anual de coleta de entulhos

e galhos elaborado pelas Secretarias de Infraestrutura Urbana e Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Cambará, sujeitando o infrator às multas previstas na Lei Complementar Municipal nº 21/2009 (Código de Posturas).

Art. 4º - O composto orgânico, resultado do processo de compostagem, terá sua destinação realizada pelo Poder Público Municipal, prioritariamente aos interessados que exerçam atividades agrícolas nas áreas rurais do Município de Cambará e que realizem cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 10 de fevereiro de 2021.

Walmir Joaquim
Vereador

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exige uma constante manutenção, seja na execução de podas periódicas para preservar a saúde da planta, seja para evitar quedas de galhos ou danos à fiação aérea. Os resíduos provenientes destas podas em geral são encarados como problemas, principalmente pela dificuldade do descarte.

Além disso, o uso de aterros para despejo destes materiais onera em muito o Poder Público e a população. Desta forma, é fundamental que se dê um destino adequado e viável aos resíduos desta origem, existindo atualmente diversas opções de reutilização, merecendo destaque a utilização de compostagem como método ecologicamente correto.

Segundo a NBR 10.004-2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos de classe II, considerados não perigosos segundo os impactos e riscos que podem causar. Entretanto, o descarte deste material em aterros pode provocar uma série de problemas, visto que podem agir como reatores junto a outras substâncias químicas, causando impactos sobre a qualidade do ar, solo e água.

A Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) n. 001, de 23 de janeiro de 1986, define como impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: *"a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos naturais".*

Nesse sentido, a disposição dos resíduos de poda em aterros pode ser considerada uma atividade geradora de impacto ambiental, uma vez que traz impactos sobre a qualidade do ar em virtude dos gases gerados pelo seu processo de decomposição, em específico o dióxido de carbono da decomposição das frações de matéria orgânica depositada, do qual incluem resíduos de poda de árvores.

Em que pese a versatilidade de opções de uso destes resíduos, a compostagem tem sido a mais adotada. No Brasil o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - tem financiado projetos de instalação de usinas de compostagem, gerando aumento na popularidade deste método. Entretanto, faltam mecanismos de estímulo e obrigatoriedade de tais ações.

Nesse sentido, o objetivo deste Projeto de Lei é criar uma obrigação de destino devidamente adequado a estes substratos, que resultam, após o processo de compostagem, em adubo, sugerindo-se, pelo presente a destinação aos agricultores do Município, para que utilizem em suas propriedades na zona rural.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 10 de fevereiro de 2021.

Walmir Joaquim
Vereador